



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

São Paulo, 05 de maio de 2020.

Ofício nº 029/2020 – GPGC

Assunto: Observância das novas diretrizes constitucionais acerca da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão (décimos) – proposta de Comunicado aos órgãos jurisdicionados.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para relatar e propor o quanto segue.

Conforme é de conhecimento geral, com o advento da Reforma Previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e, no âmbito estadual, pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, grandes mudanças foram implementadas no que toca ao sistema remuneratório-contributivo dos servidores públicos de todos os Poderes da República.

Dentre os diversos pontos que modificaram as regras até então vigentes, cumpre destacar a inserção do § 9º no artigo 39 da Constituição da República:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Com vistas a adequar a norma estadual ao dispositivo acima transcrito, a EC nº 49/2020 houve por bem revogar o art. 133 da Constituição Paulista, que assim dispunha:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Ante tal revogação, deixa de existir referido direito, embora expressamente ressalvada pela nova ordem constitucional a situação daqueles que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, tenham



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral**

cumprido os requisitos necessários para mencionada incorporação, conforme dicção da própria Emenda Estadual nº 49/2020:

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente. (g.n.)

Diante desse novo quadro, e tendo em vista que diversos municípios, por força de normas locais, contam com garantia análoga destinada a seus servidores, faz-se necessária a revisão de tais diplomas, de modo que, respeitado o direito adquirido no caso de situações pré-constituídas, passem a se amoldar à novel disciplina, sob pena de perpetuarem sistemática agora incompatível com o ordenamento vigente.

Ante o exposto, e considerando que o momento é crítico, dada a grave pandemia atualmente enfrentada, inclusive com calamidade pública decretada em diversas localidades, portanto, propenso a lapsos e descuidos administrativos, revela-se oportuno que o órgão de controle externo, no exercício de sua atividade orientadora, advirta os jurisdicionados acerca dessa nova diretriz.

Destarte, submeto ao alvedrio de Vossa Excelência a pertinência de expedir um Comunicado, com fundamento na competência atribuída pelo artigo 2º, XXVI, da LCE nº 709/1993, com a finalidade de alertar os gestores públicos que a manutenção de despesas da espécie será tida como inconstitucional, cabendo-lhes, portanto, adotar as medidas necessárias à adequação das normas de regência.

Eram essas, Senhor Presidente, as considerações que tinha a submeter a Vossa Excelência, aproveitando a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DD. Presidente do
E. Tribunal de Contas do Estado São Paulo